

memorando aos clientes

21.10.2020

Lei Estadual Paulista aborda importantes questões de Direito Tributário: benefícios fiscais, transação tributária e redução do contencioso

Foi publicada, em 16/10/2020, a Lei Estadual nº 17.293/20, estabelecendo medidas a serem adotadas para ajuste fiscal e equilíbrio das contas públicas do Estado de São Paulo. Trata-se da reforma administrativa proposta pelo Governador João Dória e amplamente discutida na Assembleia Legislativa.

Apesar de voltar as atenções para o ajuste das contas públicas, referida Lei trata, também, de questões muito importantes a respeito do ICMS e Direito Tributário de uma maneira geral, as quais merecem nossa atenção.

O primeiro ponto a ser destacado é o artigo 22, que expressamente autorizou o Poder Executivo a **reduzir benefícios fiscais** existentes. A forma como o tema foi tratado é interessante não apenas em razão da autorização agora expressa, mas também pelo fato de a Lei ter equiparado a benefício fiscal qualquer alíquota do ICMS que esteja fixada em patamar inferior a 18%, o que, pelo menos em um primeiro olhar, não parece ser adequado, considerando a sistemática do imposto e as normas constitucionais e legais do tributo.

Além disso, essa nova autorização expressa conduz a um entendimento de que, anteriormente à edição da Lei Estadual nº 17.293/20, o Poder Executivo não estava autorizado a cassar benefícios fiscais unilateralmente, o que tornaria nula a extinção de benefícios recentemente efetivada pelo Governo por meio do Decreto Estadual nº 65.156/20. Ademais, deve-se considerar o fato de que há benefícios sujeitos a condições e contrapartidas por parte do particular, cuja extinção não poderia surtir efeitos imediatos sem observância do princípio da anterioridade.

Adicionalmente, referida autorização ao Poder Executivo para tratar dos benefícios fiscais pode estar em desconpasso com a própria Constituição do Estado de São Paulo, que em seu art. 163 determina que apenas lei deve regular esse tipo de matéria, trazendo um rígido controle de benefícios fiscais.

Ainda com relação ao ICMS, a nova norma introduziu o artigo 66-H na Lei Estadual nº 6.374/89 (Lei Paulista do ICMS), para prever expressamente a possibilidade de o Estado exigir o **complemento do imposto na modalidade substituição tributária**, quando for verificado que o valor da operação final (objeto de antecipação do tributo) for maior que a base de cálculo utilizada para a apuração do ICMS-ST. Essa é uma tendência que já vinha sendo praticada por outros entes federados, como por exemplo pelo Rio Grande do Sul.

Como novidade, os artigos 41 a 56 instituíram e trataram da **transação de créditos de natureza tributária ou não tributária** no âmbito do Estado de São Paulo, por proposta do Poder Público ou até mesmo do particular, o que claramente visa uma redução do contencioso que gera grande custo não só à máquina estatal mas também ao contribuinte.

O instituto da transação tributária, que encontra normas gerais no artigo 171 do Código Tributário Nacional e agora na Lei Estadual em referência, deverá ser objeto de regulamentação própria pela Procuradoria Geral do Estado. Independentemente disso, a regra nova já determinou que ela será aplicada para os casos dos débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, sendo vedada para algumas hipóteses, dando-se destaque àquelas para débitos não inscritos e que visem redução de multa penal e respectivos encargos.



memorando aos clientes

21.10.2020

Por fim, o artigo 57 da nova Lei expressamente autorizou a Procuradoria Estadual a **reconhecer a procedência do pedido, não contestar ou recorrer, bem como desistir de recursos já interpostos**, para as demandas cujas matérias contem com jurisprudência consolidada dos Tribunais, como, por exemplo: **(i)** recursos repetitivos julgados pelo STJ e Súmulas editadas por este Tribunal; **(ii)** repercussões gerais julgadas pelo STF e Súmulas Vinculantes; dentre outras hipóteses.

Essa é uma prática já adotada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e agora está expressamente prevista na legislação do Estado e deverá obrigatoriamente ser observada pela Advocacia Pública Estadual.

Passamos, a partir de agora, a aguardar a efetiva implementação dos dispositivos de referida Lei Estadual, bem como seus desdobramentos no dia-a-dia do contribuinte paulista.

O **schneider, pugliese**, permanece à disposição para esclarecer qualquer eventual dúvida.

